



## **CONVENÇÃO N.º 154 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, RELATIVA À PROMOÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 67.<sup>a</sup> sessão, em Genebra, a 19 de junho de 1981.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de agosto de 1983.

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à ratificação desta Convenção. O texto que se segue não constitui, pois, uma tradução oficial.

[Estados Partes](#) (OIT-NORMLEX).

### **CONVENÇÃO N.º 154 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, RELATIVA À PROMOÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida na sua sexagésima sétima sessão a 3 de junho de 1981, e

*Reafirmando* a disposição da Declaração de Filadélfia que reconhece “a solene obrigação da Organização Internacional do Trabalho de fomentar a aplicação, pelas nações do mundo, de programas que permitam alcançar [...] o efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva”, e constatando que este princípio é “plenamente aplicável a todos os povos em todos os locais”, e

*Tendo em conta* a importância fundamental das normas internacionais existentes consagradas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948, na Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949, na Recomendação relativa aos Contratos Coletivos, de 1951, na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951, na Convenção e Recomendação sobre as Relações de Trabalho no Sector Público, de 1978, e na Convenção e Recomendação sobre a Administração do Trabalho, de 1978, e

*Considerando* ser desejável empreender esforços suplementares a fim de alcançar os objetivos destas normas e, em particular, os princípios gerais enunciados no artigo 4.º da Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação relativa aos Contratos Coletivos, de 1951, e



*Considerando* conseqüentemente que estas normas deverão ser complementadas por medidas adequadas nelas baseadas e destinadas a promover a negociação coletiva livre e voluntária, e

*Tendo decidido* adotar determinadas propostas relativas à promoção da negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

*Tendo determinado* que estas propostas deverão assumir a forma de uma Convenção internacional,

*Adota*, neste décimo nono dia do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção relativa à Negociação Coletiva, de 1981:

## **PARTE I**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

#### **Artigo 1.º**

1. A presente Convenção aplica-se a todos os sectores da atividade económica.
2. A legislação, regulamentos ou práticas nacionais podem determinar em que medida as garantias previstas na presente Convenção se aplicam às forças armadas e à polícia.
3. Relativamente ao sector público, a legislação, regulamentos ou práticas nacionais podem fixar modalidades especiais de aplicação da presente Convenção.

#### **Artigo 2.º**

Para os fins da presente Convenção, a expressão “negociação coletiva” abrange todas as negociações que têm lugar entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais organizações de empregadores, por um lado, e uma ou mais organizações de trabalhadores, por outro, a fim de:

- a) Determinar as condições de trabalho e de emprego; e/ou
- b) Regular as relações entre empregadores e trabalhadores; e/ou
- c) Regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores.



### **Artigo 3.º**

1. Sempre que a legislação ou a prática nacionais reconheçam a existência de representantes dos trabalhadores conforme definidos no artigo 3.º, alínea b), da Convenção relativa aos Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a legislação ou a prática nacionais podem determinar até que ponto a expressão “negociação coletiva” abrangerá também, para os fins da presente Convenção, as negociações com estes representantes.

2. Sempre que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, a expressão “negociação coletiva” abranja também negociações com os representantes dos trabalhadores referidos nesse parágrafo, serão adotadas medidas adequadas, se necessário, a fim de assegurar que a existência desses representantes não seja utilizada para prejudicar a posição das organizações de trabalhadores interessadas.

## **PARTE II**

### **MÉTODOS DE APLICAÇÃO**

### **Artigo 4.º**

As disposições da presente Convenção deverão ser tornadas efetivas através de leis ou regulamentos nacionais, na medida em que a sua aplicação não seja assegurada através de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou de qualquer outra forma compatível com a prática nacional.

## **PARTE III**

### **PROMOÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLECTIVA**

### **Artigo 5.º**

1. Serão tomadas medidas adaptadas às condições nacionais a fim de promover a negociação coletiva.

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo terão os seguintes objetivos:



- a) Tornar a negociação coletiva possível a todos os empregadores e a todos os grupos de trabalhadores dos sectores de atividade abrangidos pela presente Convenção;
- b) Alargar progressivamente a negociação coletiva a todas as matérias abrangidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º da presente Convenção;
- c) Encorajar o estabelecimento de regras de procedimento acordadas entre as organizações de empregadores e de trabalhadores;
- d) Evitar que a negociação coletiva seja prejudicada pela inexistência de normas reguladoras do procedimento a seguir ou pela desadequação ou insuficiência destas normas;
- e) Assegurar que os organismos e procedimentos de composição de litígios laborais sejam concebidos de forma a contribuir para a promoção da negociação coletiva.

#### **Artigo 6.º**

As disposições da presente Convenção não impedem o funcionamento de sistemas de relações profissionais nos quais a negociação coletiva decorre no âmbito de mecanismos ou instituições de conciliação e/ou arbitragem em que as partes no processo de negociação coletiva participam voluntariamente.

#### **Artigo 7.º**

As medidas adotadas pelas autoridades públicas a fim de estimular e promover o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consulta prévia e, sempre que possível, de acordo entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores.

#### **Artigo 8.º**

As medidas adotadas a fim de promover a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de forma a prejudicar a liberdade de negociação coletiva.



## **PARTE IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 9.º**

A presente Convenção não revê qualquer Convenção ou Recomendação existente.

#### **Artigo 10.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo.

#### **Artigo 11.º**

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registadas pelo Diretor-Geral.
3. Daí em diante, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data de registo da respetiva ratificação.

#### **Artigo 12.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para registo. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não exerça o direito de denúncia previsto no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.



### **Artigo 13.º**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 14.º**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registado em conformidade com as disposições dos artigos anteriores.

### **Artigo 15.º**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 16.º**

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará *ipso jure* a imediata denúncia da presente Convenção, sem prejuízo das disposições do artigo 12.º *supra*, logo que a nova Convenção revista entre em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo atuais para os Membros que a tenham ratificado e não tenham ratificado a Convenção revista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO

### **Artigo 17.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.